

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 029/2023

TOMADA DE PREÇOS 002/2023

RECURSOS APRESENTADOS POR SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O Prefeito Municipal de Buritizeiro, Pedro Henrique Soares Braga, no uso das atribuições conferidas pelo Parágrafo 4° do Art. 109 da Lei 8.666/93 tempestivamente julga o recurso interposto pela empresa **SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

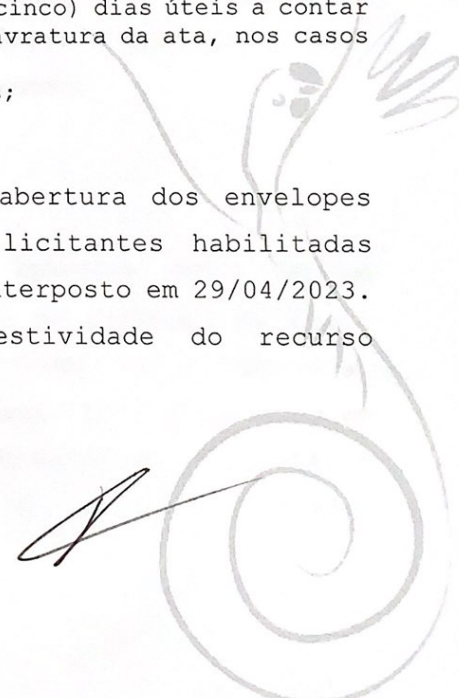
b) julgamento das propostas;

[...]

Verifica-se que a sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes habilitadas ocorreu em 24/04/2023, sendo o recurso interposto em 29/04/2023.

Assim, a declaração de tempestividade do recurso apresentado é a medida que se impõe.

2 - DO OBJETO DO CERTAME



Através do Processo Licitatório 029/2023 - Tomada de Preços 002/2023 pretende-se a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do centro de esportes municipais denominado "mineirão".

3 - SÍNTESE DOS FATOS

O instrumento convocatório foi publicado em 01/03/2023 no DOU e DOMM.

Em 22/03/2023 realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, sendo consideradas habilitadas as licitantes TOPTAL SERVIÇOS EIRELI - EPP, SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e JHSC CONSTRUTORA LTDA. A licitante ETERA CONSTRUÇÕES E ISOLAMENTOS LTDA foi inabilitada.

Em 24/04/2023 procedeu-se com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, sendo consideradas em conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

A licitante JHSC CONSTRUTORA LTDA foi declarada a vencedora do certame e a empresa SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME manifestou interesse em apresentar recurso.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em síntese, a existência de irregularidades na proposta de preço apresentada pela licitante JHSC CONSTRUTORA LTDA. Descreve, dentre outras, as seguintes inconformidades: *Erro de cálculo em todos os itens; Erro no somatório entre valor do BDI total e valor do orçamento; Valor errado no cronograma físico*

financeiro; Falta de valor unitário para o item 10, subitem 10-34; Falta das composições de custo unitário e Nome do responsável técnico da empresa licitante.

5 - CONTRARRAÇÕES APRESENTADAS PELA JHSC CONSTRUTORA EIRELI

Aduz a Recorrida, em síntese, a inexistência de inconformidades capazes de prejudicar o regular andamento da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação

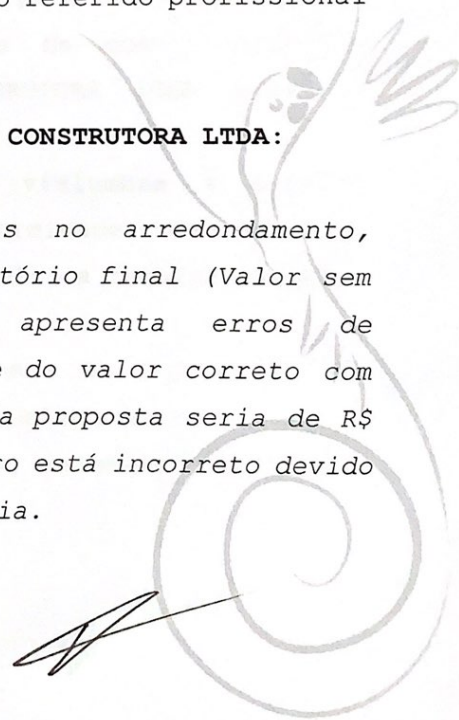
6 - DO MÉRITO

Verificando a necessidade de análise de documentos técnicos afetos a atividades dos profissionais de engenharia civil, foi solicitada ao Diretor de Projetos da Prefeitura Municipal e Adilson Martins Pereira Junior (CREA-MG 15589/D) realização de parecer técnico acerca do recurso apresentado.

No relatório Técnico apresentado o referido profissional informou:

I - Proposta de preços da Licitante JHSC CONSTRUTORA LTDA:

A planilha possui divergências no arredondamento, somatório e multiplicação. Erro de somatório final (Valor sem BDI+valor de BDI). Subitem 10.35 apresenta erros de multiplicação, o valor final divergente do valor correto com BDI. Constatou-se que o valor correto da proposta seria de R\$ 712.773,70. O cronograma físico financeiro está incorreto devido aos erros citados na planilha orçamentária.



II - Proposta de preços apresentada pela Licitante SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A planilha possui divergências no arredondamento, sendo o valor correto da proposta de R\$ 765.702,49. O valor correto da carta de apresentação de proposta diverge do valor da planilha (diferença da planilha apresentada para a carta proposta valor 3.187,72).

III - Proposta de preços apresentada pela Licitante TOPTAL SERVIÇOS EIRELI

Não apresenta erros de planilha utilizou-se os mesmos dados da planilha licitada. Cronograma físico financeiro não apresenta erros, utilizou-se os mesmos dados da planilha licitada.

Diante do parecer técnico cuja destacado acima, verifica-se que razão assiste a Recorrente SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em suas alegações de que a proposta apresentada pela Licitante JHSC CONSTRUTORA LTDA está em desconformidade com o edital.

No caso em epígrafe, não se vislumbra a simples existência de erros materiais ou infirmitades de natureza meramente formais incapazes de gerar prejuízo a regular execução do contrato.

Os equívocos constantes da proposta da licitante JHSC CONSTRUTORA LTDA são de tal monta que culminam no valor global de R\$ 712.773,70 (Setecentos e doze reais, setecentos e setenta

e três reais e setenta centavos), R\$ 11.225,48 (Onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Desse modo, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida JHSC CONSTRUTORA LTDA por descumprir o disposto no 6.2, "b" (Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários, com preços em real, que poderá ser grafada em computador ou equivalente, contendo: [...] b) Mesma ordem, numeração, descrição e quantitativos apresentados na planilha da Prefeitura Municipal de Buritizzeiro, com os preços propostos pelo licitante, que, multiplicados pelas quantidades correspondentes e efetuado o somatório dos itens, resultarão no valor final da proposta.) e 6.4 (Nos preços propostos deverão ser computados materiais, fornecimento de mão- de-obra, ferramentas, equipamentos, transporte de qualquer natureza, administração, encargos sociais e fiscais, lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre o serviço, objeto desta licitação do instrumento convocatório.).

Nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/993 a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mister destaco o princípio da vinculação do instrumento convocatório que estabelece que as normas que regem o procedimento licitatório são aquelas previstas no edital que convoca os interessados no certame.

Tal princípio funda-se no dever de oferecer segurança jurídica nas relações travadas com a administração público, de



forma a evitar surpresas para as partes. Vejamos as palavras de Matheus Carvalho:

Ressalta-se que o instrumento de convocação é, em regra, o edital - exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite, que é um instrumento convocatório simplificado. O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração pública à sua observância. [...] A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após, a sua publicação, a Administração fica vinculado aquilo que foi publicado. Com efeito a discricionariedade se encerra no momento da elaboração do edital e uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. (CARVALHO, 2019, p. 459)

Assim devem ser cumpridos por parte dos licitantes os requisitos previstos no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (N.U 1002197-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE



COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital. - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600332-9/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 15/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - REQUISITO DO EDITAL - OBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA - AUTOCONTENÇÃO.

- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que a Administração pretende realizar com particulares.

- O edital vincula os licitantes e a Administração Pública.

- A Lei nº 8.666/93 prevê a apresentação de documentos pelos licitantes para a comprovação da idoneidade jurídica, da qualificação técnica e econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88.

- O julgamento e a classificação das propostas observarão os critérios descritos no edital.

- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração (princípio da deferência ao ato administrativo). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.054031-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021).

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Situação diversa é a da proposta da Recorrente, onde se verificou a existência de divergência de valores ocasionados por diferenças de arredondamento no valor de R\$ 127,35 (Cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) e a existência de erro material na carta proposta, sendo, ai sim, hipótese de aplicação do formalismo moderado. Tanto é que, nenhuma das outras licitantes habilitadas se insurgiu contra a mesma.


5 - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO** para desclassificar, nos termos do Item 7.1 "c" do instrumento convocatório, a proposta apresentada pela licitante **JHSC CONSTRUTORA EIRELI**.

Declaro a Licitante **SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** vencedora do certame.

Intime-se.

Buritizinho, 15 de Maio de 2023.



Pedro Henrique Soares Braga
Prefeito Municipal

